



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-31.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-31.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE INACIO DA SILVA VEREADOR, JOSE INACIO DA SILVA Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139 Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139 EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSOS PRÓPRIOS. CLASSIFICAÇÃO COMO RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 2.350,10 ao Tesouro Nacional, em razão de recursos de origem não identificada. 2. A sentença considerou irregular o depósito em espécie de R\$ 3.141,20 de recursos próprios, que ultrapassou o limite de R\$ 1.064,10 previsto no § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. O recorrente sustenta que os valores foram devidamente identificados como recursos próprios e que a irregularidade seria meramente formal, por não comprometer a transparência das contas. 4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de depósito em espécie de recursos próprios, acima do limite legal, pode ser considerada mera irregularidade formal; e (ii) saber se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica, cheque cruzado nominal ou Pix. 7. Nos termos dos §§ 3º e 4º do referido artigo, as doações recebidas em desacordo com essa norma, ainda que provenientes do próprio candidato, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional. 8. A norma busca assegurar a rastreabilidade dos recursos aplicados em campanhas eleitorais, garantindo transparência e controle pela Justiça Eleitoral e pela sociedade, não se tratando de mera exigência formal. 9. A jurisprudência do Tribunal

Superior Eleitoral é firme no sentido de que a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, realizada em espécie, constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, por comprometer a transparência e a rastreabilidade dos recursos (TSE-AgR-AREspEI nº 060161841, PORTO VELHO-RO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 09.08.2024; TSE-AgR-AREspEI nº 060056987, MAIRIPORÃ-SP, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 04.08.2025).

10. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é admitida apenas quando a irregularidade não compromete a lisura das contas, o percentual é inferior a 10% do total movimentado e inexistente má-fé, conforme entendimento do TSE (AgR-AREspEI nº 060038462, RECIFE-PE, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 26.09.2025).

11. No caso, o valor irregular corresponde a 74,82% das receitas arrecadadas, percentual que supera em muito o limite aceito pela jurisprudência, inviabilizando a aplicação desses princípios.

12. Ainda que não se identifique má-fé do recorrente, o percentual e a natureza da irregularidade comprometem a higidez do balanço, justificando a desaprovação das contas.

13. O recolhimento ao Tesouro Nacional não implica enriquecimento ilícito da União, mas constitui sanção expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, com fundamento na Lei nº 9.504/1997, visando preservar a isonomia entre candidatos e a integridade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.350,10 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, c/c art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Tese de julgamento: "A realização de depósito em espécie de recursos próprios, acima do limite de R\$ 1.064,10, configura irregularidade grave que compromete a rastreabilidade das doações, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, ainda que identificada a origem dos recursos." - Dispositivos relevantes citados Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 32, caput Lei nº 9.504/1997 - Jurisprudência relevante citada TSE-AgR-AREspEI nº 060056987, MAIRIPORÃ-SP, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 04.08.2025 TSE-AgR-AREspEI nº 060161841, PORTO VELHO-RO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 09.08.2024 TSE-AgR-AREspEI nº 060038462, RECIFE-PE, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 26.09.2025

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por JOSÉ INÁCIO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de LIMOEIRO DE ANADIA/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral.

2. Após análise dos autos, o analista de contas da 50ª Zona de Maravilha/AL identificou falhas, indicando-as no Relatório Preliminar de Exame/Expedição de Diligências (Id. 10393751).

3. Devidamente intimado para o saneamento processual, o candidato apresentou nota técnica explicativa, conforme se observa do Id. 10393763, por meio da qual justificou que o depósito foi realizado diretamente na conta de campanha, decorrente de recursos próprios de origem lícita. Em relação ao atraso na abertura da conta, alegou tratar-se de mera impropriedade, um simples atraso.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10393764), no qual o responsável técnico sugeriu a desaprovação das contas eleitorais do prestador.

5. Na sentença, o Juízo de origem assentou que o recorrente incorreu no recebimento de recurso de origem não identificada (art. 32 da

Resolução n.º 23.607/2019) e na abertura tardia de conta bancária (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), falhas consideradas de natureza grave, comprometendo a consistência e a confiabilidade das contas analisadas. 6. O candidato opôs embargos de declaração (Id. 10393774), alegando omissão na análise das provas apresentadas, contradição quanto ao valor movimentado e requereu a aplicação da proporcionalidade na multa imposta. 7. Devidamente intimado, o Ministério Público ofereceu contrarrazões (Id. 10393779), manifestando-se pelo desprovimento dos embargos. Fundamentou que "a intervenção ministerial constitui ato processual nas prestações de contas. Contudo, o Parquet não se confunde com os atos das partes, isso porque lhes cabe zelar pela regularidade do feito, sem que sua eventual ausência de manifestação acarrete a nulidade da decisão judicial." 8. O Juízo de origem conheceu os embargos, mas, no mérito, os rejeitou por entender que não havia omissão, contradição ou erro material na sentença proferida. A decisão destacou que os embargos buscavam indevidamente a rediscussão do mérito e que a única sanção aplicada foi o recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, e não uma multa, mantendo-se a sentença em sua integralidade. 9. Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Inominado (Id. 10393785), pleiteando a reforma da sentença. Solicitou a aprovação total das contas de campanha ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alternativamente, caso as irregularidades fossem mantidas, requereu a reclassificação da falha de depósito em espécie de recursos próprios como meramente formal e, conseqüentemente, o cancelamento da determinação de recolhimento de R\$ 2.350,10 (dois mil trezentos e cinquenta reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional. 10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (Id. 10393764), manifestou-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que o recebimento de doação no valor de R\$ 3.141,20 (três mil cento e quarenta e um reais e vinte centavos) por depósito em dinheiro vai de encontro à exigência legal da necessidade de rastreabilidade, consoante determina o art. 21, § 1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, mesmo com o doador identificado, por ultrapassar o limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). 11. O parquet afastou, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que as irregularidades superam os limites de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e 10% dos recursos arrecadados, além de serem graves, conforme jurisprudência da Corte Superior. Reiterou, ainda, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, conforme art. 21, § 4º, da Res. TSE 23.607/2019. 12. Em síntese, é o relatório. VOTO 13. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE INACIO DA SILVA, contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao Pleito Eleitoral de 2024, condenando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.350,10 (dois mil trezentos e cinquenta reais e dez centavos), referente aos recursos de origem não identificada. 14. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado. 15. Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. 16. Com efeito, a decisão de primeiro grau, em consonância com a recomendação contida no parecer técnico conclusivo (Id. 10393764), desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 2.350,10 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos)

ao Tesouro Nacional, em virtude da extrapolação do limite quanto ao recebimento de doação financeira em espécie, estabelecido no § 1º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 17. Consta da sentença (Id. 10393770) que o candidato realizou depósito em espécie de recursos próprios no valor de R\$ 3.141,20 (três mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), quando o limite permitido para essa modalidade de transação é de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), resultando em excedente de R\$ 2.350,10 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos). 18. O Parecer Técnico Conclusivo demonstrou que esse valor excedente representa 74,82% do total de receitas financeiras contabilizadas na prestação de contas. 19. Por oportuno, trago à colação o que dispõe art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019: Seção IV - Das Doações Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado; II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços; III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares. IV - Pix. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024) § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. § 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia. § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução. § 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução. § 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento. (Grifos nossos) 20. Da análise do dispositivo, verifica-se que a norma estabeleceu o valor máximo de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para o recebimento de doação financeira mediante depósitos em espécie, impondo que as que ultrapassassem esse valor só poderiam ser feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias dos respectivos doadores e beneficiários, cheque cruzado nominal ou Pix. 21. Ocorre que o candidato depositou recursos próprios em espécie no valor de R\$ 3.141,20 (três mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), quantia que supera consideravelmente o valor permitido pela norma para esse tipo de operação. 22. Ademais, o recorrente sustenta que houve contradição ao classificar como "Recursos de Origem Não Identificada" (RONI) um valor registrado como recursos próprios do candidato, alegando que a irregularidade seria meramente formal, uma vez que a origem dos recursos seria conhecida. 23. Contudo, como se denota da redação expressa dos §§ 3º e 4º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a utilização de

recursos recebidos em desacordo com as normas de rastreabilidade implica sua classificação como recursos de origem não identificada e determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador. 24. A razão de ser desta norma é evidente: a exigência de rastreabilidade mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal não constitui mero formalismo burocrático, mas instrumento essencial para a fiscalização efetiva da licitude dos recursos, permitindo à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a origem e o trânsito dos valores utilizados nas campanhas eleitorais. 25. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO NA CAMPANHA DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte regional assentou que a desaprovação das contas decorreu das seguintes irregularidades: (i) aplicação na campanha de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura e (ii) recebimento de duas doações financeiras, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), realizadas em espécie em favor do candidato, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução n.º 23.607/2019/TSE, que exige transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, de que os documentos apresentados pelo agravante não foram aptos a comprovar a real disponibilidade da quantia utilizada para justificar o valor doado em prol da respectiva campanha eleitoral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 3. A imposição de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência bancária busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Assim, a aceitação de depósitos em espécie, em quantia acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. (...) (TSE-AgR-AREspEI nº 060056987 Acórdão MAIRIPORÃ - SP, relator(a): Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 04.08.2025) (Grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DOAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DE R\$ 1.064,10. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO SEM REGISTRO DE CESSÃO OU ALUGUEL. CUSTEIO COM RECURSOS DO FEFC. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. REPRODUÇÃO DE TESES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 5. Mesmo que o agravo interno pudesse ser conhecido, a reprovação das contas na espécie está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil" (AREspE 0600481-94, rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJE de 23.8.2022). (TSE-AgR-AREspEI nº 060161841 Acórdão PORTO VELHO - RO,

relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, DJe de 09/08/2024). (Grifos nossos) 26. Assim, tenho que o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé ou a alegação de que se trataria de "falha formal", na medida em que utilizou recursos sem observar os mecanismos de rastreabilidade estabelecidos pela norma de regência. 27. Quanto à possibilidade de aprovação com ressalvas, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observa-se que as circunstâncias do caso concreto não autorizam tal medida. 28. O candidato arrecadou o montante total de R\$ 3.141,20 (três mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos) em receitas financeiras. O valor irregular de R\$ 2.350,10 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos) perfaz 74,82% desse total, percentual significativamente superior ao limite de 10% considerado pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios supra mencionados. 29. Nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador (AgR-AREspEI nº 060038462 Acórdão RECIFE - PE, relator(a): Min. Isabel Gallotti, DJe de 26.09.2025). 30. A simples identificação do CPF do depositante, ainda que seja o próprio candidato, não tem o condão de sanar o vício da falta de rastreabilidade da transação, que é o bem jurídico protegido pela norma. A exigência de transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal não constitui mero formalismo burocrático, mas instrumento essencial para ser possível identificar e auditar a movimentação financeira, permitindo a Justiça Eleitoral e a sociedade verificar efetivamente a origem primária dos valores utilizados nas campanhas eleitorais. 31. No caso em exame, embora não se vislumbre má-fé por parte do recorrente, o percentual de irregularidade compromete substancialmente a higidez do balanço e supera em muito o limite de 10%, impedindo a aplicação dos referidos princípios. 32. O argumento de que o valor absoluto seria modesto, considerando tratar-se de campanha de pequeno porte também não possui o condão de afastar a gravidade da irregularidade. A isonomia entre candidatos e a regularidade do pleito eleitoral devem ser preservadas independentemente do porte da campanha, sob pena de criar tratamento diferenciado injustificado entre aqueles que concorrem com campanhas mais ou menos modestas. 33. Apesar de o candidato ter agido com alguma transparência em sua contabilidade de campanha, registrando os valores como recursos próprios, ele deve ser responsabilizado em face da necessidade de garantir a isonomia entre os candidatos e a higidez do processo eleitoral. 34. Ademais, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, além do recolhimento ao Tesouro Nacional, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com as normas de rastreabilidade deve ser apurado e decidido por ocasião do julgamento. 35. Portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito da União, conforme alegado pelo recorrente. O recolhimento ao Tesouro Nacional constitui sanção expressamente prevista em resolução do Tribunal Superior Eleitoral (art. 21, § 4º c/c art. 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) com fundamento na Lei n.º 9.504/1997. Essa medida é destinada a coibir práticas que comprometem a transparência e a fiscalização dos recursos eleitorais, sendo necessária para preservar a higidez do processo eleitoral e a isonomia entre candidatos. A sanção possui nítido caráter pedagógico e preventivo, essencial para a preservação da integridade do sistema de

financiamento de campanhas eleitorais. 36. Ante o exposto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 10399632), voto pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, mas nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de JOSÉ INÁCIO DA SILVA e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.350,10 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, dada a natureza grave da irregularidade decorrente do recebimento e utilização de doação em espécie de recursos próprios acima do limite legal, caracterizada como Recurso de Origem Não Identificada, nos termos do art. 21, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, c/c art. 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 37. É como voto. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO RELATOR